



Iluminação e Serviços Eireli

Rua Uirapuru nº 420, Nossa Senhora das Graças, CEP: 37.902-406, Passos/MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34

AO

EXMO SENHOR

DR. MARCO ANTONIO DE MELO AZEVEDO

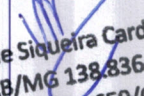
D. PRES. DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGOEIRO DO
IFSUL

POUSO ALEGRE – MINAS GERAIS

CONCORRÊNCIA nº 004/2015

LUZ FORTE – ILUMINAÇÃO

E SERVIÇOS EIRELI EPP, já devidamente qualificada no processo licitatório acima, neste ato representado por sua diretora abaixo assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar as CONTRA RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa licitante: **MAS AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, já devidamente qualificada no processo licitatório acima, pelas razões de fato e de direito, a seguir:


Mayra de Siqueira Cardoso
OAB/MG 138.836
CRC/MG 111659/O

Iluminação e Serviços Eireli

Rua Uirapuru nº 420, Nossa Senhora das Graças, CEP: 37.902-406, Passos/MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

O procedimento da douta comissão permanente de licitação está correta nos termos da legislação em vigor lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/02 e suas alterações posteriores, vejamos:

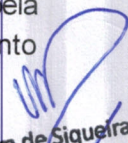
Quanto ao edital à recorrente não cumpriu as determinações do edital e não impugnou o mesmo em prazo hábil. Prevalecendo válido edital "in totum".

Participaram do processo licitatório SEIS concorrentes, todos aceitaram as condições do edital e não apresentaram nenhuma impugnação ao mesmo.

O objeto licitado constitui de **"Contratação de empresa especializada no ramo, para execução da obra de construção de novo padrão de entrada de energia de 300 KVA com transformador instalado em poste. Medição e proteção serão realizadas em baixa tensão e serão instaladas em caixas embutidas de entrada. Distribuição de energia em rede interna subterrânea pelo Campus para diversos pontos e ainda iluminação geral interna do Campus em sistema de postes de concreto. O serviço deverá ser executado no IFSULDEMINAS/Campus de Passos, localizado na Rua Mário Ribola, 409, bairro II, em Passos – MG, conforme especificado nos projetos, no Caderno de Encargos, Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo, Anexos deste Edital e demais normas aqui contidas.**

Aplicam-se ao objeto licitado as Resoluções Normativas da ANAEEEL, as normas técnicas da área de engenharia e demais legislações aplicáveis. Aplicando subsidiariamente todos os preceitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, compreendendo: Normas de execução de serviços e/ou obras; Especificações Métodos de ensaio; Terminologias e Simbologias; Padronização.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela **LUZ FORTE** atendem perfeitamente às exigências do instrumento


Mayra de Siqueira Cardoso
OAB/MG 138.836
CRC/MG 111659/O

Luz Forte

Iluminação e Serviços Eireli

Rua Uirapuru nº 420, Nossa Senhora das Graças, CEP: 37.902-406, Passos/MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34

convocatório acima transcrita, não havendo motivos para a recorrente requerer a inabilitação da licitante Luz Forte.

As documentações apresentadas pela ora contra razoante comprovam a execução de serviços semelhantes e de complexidade superior ao próprio Instituto Federal de Ciências e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, São Paulo e do Sudoeste de Minas Gerais.

Isso significa, Ilustres membros da CPL, que quem constrói e possui os atestados de capacidade técnico fornecido pelo próprio licitante (INSTITUTO FEDERAL) de redes de distribuição de energia elétricas aérea e subterrâneas desde a instalação dos postes, até a instalação das luminárias, postos de transformações (sub-estações) de várias dimensões (45, 75, 225) é perfeitamente capaz de atender e construir o objeto licitado, como já se manifestou esta douta CPL em ata de 09/10/2015.

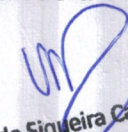
Prova de que a contra razoante é mais do apta a executar os serviços objeto licitado é o Certificado de Registro Cadastral – CRC da empresa Junto a à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, (anexo) segundo o qual ela está habilitada a executar os serviços constante do objeto licitado e seus anexos.

O art. 30, § 3º, da lei nº 8.666/93 é muito claro ao permitir a comprovação de aptidão de serviços de complexidade tecnológica superior ao objeto licitado, veja-se:

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Sobre esse tema, Marçal Justen Filho é claro:

“ Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência na execução de objetos dotados de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar prédio de menor complexidade por ausência de experiência em certosistema de condicionamento de ar” (Comentários a


Mayra de Siqueira Cardoso
OAB/MG 138.836
CRC/MG 111659/0

Iluminação e Serviços Eireli

Rua Uirapuru nº 420, Nossa Senhora das Graças, CEP: 37.902-406, Passos/MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34

Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição ed., São Paulo, Dialética, 2012, p. 527).


E nem se diga que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório neste caso impede a aceitação da documentação da LUZ FORTE, pois, como deixa bastante evidente a lei, essa comprovação deverá ser sempre admitida; ou seja, independentemente de o instrumento convocatório ter ou não previsão semelhante.

O que deve importar é se o ato teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E em positivo, inexistindo violação a princípios ou prejuízos a terceiros, não há falar em nulidade.

Nesta esteira, o Tribunal de Contas da União manifestou-se da seguinte maneira acerca do formalismo no procedimento licitatório:

“(...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Caso adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos a Administração ou aos concorrentes”. (Decisão TCU 520/92 – Plenário Ata 54/92 DOU 29/12/1992).

Não restam dúvidas de que os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados no julgamento do procedimento licitatório. Isso é o que afirma, com maior precisão, Lúcia Valle Figueiredo (Curso de Direito Administrativo, p. 48) ao dizer que:


Mayra de Siqueira Cardoso
OAB/MG 138.836
CRC/MG 111659/O

Iluminação e Serviços Eireli

Rua Uirapuru nº 420, Nossa Senhora das Graças, CEP: 37.902-406, Passos/MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

“o princípio da proporcionalidade se resume em que as medidas tomadas pela Administração devem estar em perfeita adequação com as necessidades administrativas, pois só se sacrificam interesses individuais na medida da estrita necessidade, não se desbordando do que seja realmente indispensável para a implementação da necessidade pública.”

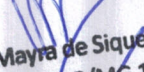
Cabe ainda lembrar do objeto do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa. Não é razoável inabilitar o licitante, e por conseguinte, lesar a própria Administração, em razão de um formalismo excessivo, principalmente porque a licitante sabe fazer até mais do que exigido pelo edital.

Assim, diante do exposto, verifica-se que a respeitável decisão que habilitou a LUZ FORTE pelo simples motivo de que menciona literalmente o mesmo objeto contratual, **está correta e dentro dos parâmetros do edital da lei de licitações.**

Ante ao exposto, **LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, respeitosamente, requer a esta douta CPL que conheça do presente contra recurso, dê-lhe provimento para manter a decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação e NEGAR provimento ao recurso Administrativo interposto pela licitante MAS AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., pelas razões expostas e de direito e Justiça.

Por todo o exposto, irrefragável a manutenção e ao não atendimento a exigência editalícia que somente tem a finalidade de resguardar a boa execução serviço em observância à qualidade devidamente regulamentada por Órgão Competente e, em âmbito maior, proteger o próprio interesse público.

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterarem que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência e sempre buscando atingir os objetivos e princípio


Mayra de Siqueira Cardoso
OAB/MG 138.836
CRC/MG 111659/O

Iluminação e Serviços Eireli

Rua Uirapuru nº 420, Nossa Senhora das Graças, CEP: 37.902-406, Passos/MG
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso_mayra@hotmail.com
CNPJ: 19.280.448/0001-34

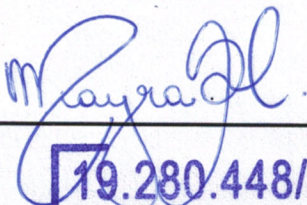
proposto pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93 e a 10.520/2002 e suas alterações posteriores.

ISSO POSTO, sem nada mais a evocar, requeremos e ratificamos a manutenção da decisão CPL do **INSTITUTO FEDERAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS – IFSULDEMINAS** em manter HABILITAÇÃO da contra razoante, pelo cumprimento do edital, apresentando as certidões de capacidade técnica necessárias, nos termos do edital, e com fundamento o art. 30 nos § 3º, da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, e **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **MAS AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.**

N. Termos,

P. Deferimento,

De Passos p/Pouso Alegre, 27 de Outubro de 2015.



Mayra de Siqueira Cardoso

OAB/MG 111659/O

CRC/MG 111659/O

19.280.448/0001-34

**LUZ FORTE - ILUMINAÇÃO E
SERVIÇOS EIRELI - ME**

RUA UIRAPURU, 420
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
CEP 37902-406 - PASSOS/MG



Companhia Energética de Minas Gerais

Av. Barbacena, 1200 - Santo Agostinho - CEP 30190-131
Belo Horizonte - MG - Brasil
Fax (0xx31)3299-3831 - Tel (0xx31)3299-2903

Certificado de Registro Cadastral - CRC

Código do fornecedor

Validade

176297

10/2016

Segunda-feira, 26 de Outubro de 2015

Página 1 de 1

Razão Social

LUZ FORTE - ILUMIN SERV EIRELI ME

CNPJ

19280448000134

Logradouro

R UIRAPURU 420

Bairro

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Cidade

PASSOS

CEP

37905-000

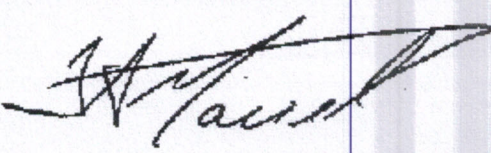
UF

MG

Atestamos que esse fornecedor encontra-se habilitado em nosso Cadastro de Fornecedores, conforme Lei 8.666, estando apto a participar de Licitações para os Grupos de materiais e/ou serviços abaixo.

A manutenção no cadastro está condicionada ao desempenho do Fornecedor e a regularidade de sua situação, podendo a CEMIG aplicar as penalidades de suspensão ou exclusão, conforme as normas vigentes.

Grupo	Descrição	Categoria
0802	DTB- OBRA CIVIL RDS	Nível 01
0803	DTB- OBRA ELETROMECÂNICA DE RDS	Nível 01
0804	DTB- SERVIÇOS COMERCIAIS DE DISTRIBUIÇÃO	Nível 01
0805	DTB- PROJETO DE RDA/RDS	Nível 01
0808	DTB- LIMPEZA DE FAIXA E ACEIRO	Nível 01
0809	DTB- PODA DE ÁRVORES	Nível 01
0819	DTB-CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO RDA-PESADA	Nível 01

	Emitido por	Aprovado por
Este certificado não habilita o Fornecedor a vender material a Empreiteiras para aplicação no Programa de Ampliação de Redes por Terceiros - PART. Para tanto, o Fornecedor deverá estar incluído na "Relação de Fornecedores - Rede Particular".	MURILO SANTOS C043203	 Ivanilson Alencar Maciel

A emissão deste certificado não obriga a CEMIG a consultar o Fornecedor, e não representa um atestado de Fornecimento

Mayra de Siqueira Cardoso
OAB/MG 138.836
CRC/MG 111659/O